



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

APROVADO, COM  
ANEXO, EM 17/10/97  
Bofanda  
Presidente  
1.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 09/97, de 13 de maio de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE  
Recebido em 14/05/97 Horas 12h  
Joaque Gomes  
Responsável

Institui os Serviços de Motos-táxis em Nova Russas, ao mesmo tempo em que cria normas e os disciplina.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos no Município de Nova Russas os serviços de Motos-Táxis, ao mesmo tempo em que cria normas e os disciplina.

Art. 2º - Os serviços de Motos-Táxis serão autorizados pelo Município após procedimento de prévia Licitação pública, ao modelo cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionamento dos serviços de Motos Táxis serão autorizados pelo Representante Legal do Município, mediante licitação pública, podendo fazer uso da permissão à título precário.

Art. 3º - Só poderão participar da licitação pública empresas que, tanto esta como seus sócios, estejam de porte de Certidão Negativa de Débito.

Art. 4º - As empresas habilitadas deverão ter seus veículos registrados junto ao Detran-Ce., no Órgão semelhante, se de outro Estado bem como estar com toda a documentação em dia, principalmente o seguro obrigatório.

Art. 5º - Para que ocorra expedição de ALVARÁ de funcionamento deverão ser apresentados os seguintes documentos: nome completo (pessoa jurídica), registro de firma de locação de veículos (motos), CGC, endereço de funcionamento definido e telefone.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa concessionária funcionará através de blocos de passageiros pelo Executivo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

Art. 6º - Os veículos que sejam de propriedade da Empresa concessionária do serviço de Moto-Táxi, comprovarão com a documentação dos veículos pertencentes a mesma, ou em nome do proprietário da moto, quando firmarão o contrato de serviços para circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos que não se encontrarem regularizados perante o Departamento de Transito competente, em nome da Empresa, ou em nome do proprietário da Empresa, deverão ser acompanhados do Contrato de prestação de serviços, com caráter de preposição.

Art. 7º - O valor dos serviços, definidos na licitação, terão validade de no mínimo seis (06) meses e serão reajustados, caso necessário, por Decreto Municipal.

Art. 8º - Os veículos de propriedade da Empresa, caso não sejam emplacados em Nova Russas, terão um prazo de seis (06) meses para efetuar a transferencia dos mesmos para o Município.

Art. 9º - As Licenças concedidas após a licitação terão validade de um (01) ano, sendo observado o desempenho da concessionária. Para obtenção de nova concessão ou renovação da anterior, por mais um (01) ano, não podendo exceder ao total de seis (06) anos, quando haverá novo exame dos serviços e condições e, sendo o caso, o Município procederá nova Licitação.

Art. 10º - Quanto ao pagamento dos impostos devidos, serão observados o disposto no Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa concessionária que atrasar encargos com Tributos Municipais por mais de dois (02) meses, gerará motivo para cancelamento da Concessão.

Art. 11º - Só poderão exercer as funções de piloto dos veículos Moto-Táxi pessoas habilitadas, caso contrário, sendo autuado na condução pessoa não autorizada, será motivo para perda da Concessão.

I - É permitido o transporte de apenas um (01) passageiro por corrida.

II - Fica expressamente proibida a colocação de motos-táxis em áreas destinadas a ponto de Táxis.

III  
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Recebido em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Horas \_\_\_\_\_

ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS - CEARÁ

Art. 12º - Os serviços de motos-táxis serão atendidos a todo o Município, incluindo-se a sede e distritos, e em casos de locação intermunicipal, tal ocorrerá por meio de fretes, não responsabilizando-se o Município por linhas criadas sem a devida autorização de Órgãos Estaduais competentes, nos casos de intermunicipais.

Art. 13º - Serão de duas (02) as vagas para empresas de transportes de passageiros de moto-táxi, não cabendo modificação de tal número pelo período mínimo de seis (06) anos, quando se apreciará a necessidade de expansão.

Art. 14º - Cada Empresa concessionária terá um limite de 10 (dez) motos para o primeiro trimestre, podendo esse número chegar até o triplo dentro de um (01) ano, mediante Decreto.

Art. 15º - As Pessoas autorizadas pela empresa atuarão sempre como seus prepostos, devendo o órgão autorizador ter o registro e acompanhamento da Empresa, as modificações e substituições de pessoal.

Art. 16º - As omissões desta Lei serão supridas por Decreto.

Art. 17º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, passando a presente Lei a vigorar na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 13 de maio de 1997.

APROVADO, COM EMENDA(S) EM  
ANEXO, EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente